

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.375, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 390/2023)

Acrescentem-se o § 6º ao artigo 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005, e os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alienas "m" e "n" ao artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

Autor: Deputado VINICIUS FARAH

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O art. 28 do decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 define que a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Farah, acrescenta dois parágrafos a este art. 28 da mencionada lei.

O primeiro parágrafo estabelece que as sociedades seguradoras e resseguradoras serão obrigadas a pagar diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, as indenizações, dentro do prazo contratual, dos contratos de seguro garantia que forem segurados.

O segundo estabelece que as reservas técnicas dos contratos de seguro garantia que assegurem créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se sujeitam ao rol de créditos do juízo de recuperação judicial, da falência, da liquidação judicial, da liquidação extrajudicial, ou qualquer outra modalidade de regime especial.

O art. 36. do mesmo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 atribui à SUSEP a competência de executor da política traçada pelo



Conselho Nacional de Seguro Privado, fiscalizando a constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras.

São detalhadas doze funções/competências da SUSEP neste dispositivo. O projeto de lei acrescenta mais duas.

Primeiro, a SUSEP deverá determinar às sociedades seguradoras e às resseguradoras a transferência, no prazo de até 30(trinta) dias, das reservas técnicas dos seguros garantia contratados em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contar do conhecimento do fato.

Segundo, a SUSEP deve determinar a suspensão imediata das atividades das sociedades seguradoras e resseguradoras que não cumprirem a regra introduzida pelo projeto referente à transferência das reservas técnicas dos seguros garantia, além de processo administrativo em face dos seus dirigentes.

O projeto de lei em pauta também acresce parágrafo ao artigo 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005.

O art. 49 define que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O projeto acrescenta o § 10 (apesar de o projeto afirmar que é o § 6º, este já existe e trata de outro tema). Este dispositivo estabelece que em se tratando de contrato de seguro garantia judicial, cujo segurado seja a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, as contragarantias oferecidas às sociedades seguradoras e resseguradoras não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, devendo o juiz da recuperação excluir do rol dos créditos da recuperação.

O Projeto de Lei nº 390/2023 do ilustre Deputado Max Lemos é o mesmo do projeto original.

Além desta Comissão, o projeto em tela foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.



Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das instituições importantes relevantes da economia é o conjunto de regras por meio das quais se realizam reestruturações de empresas em dificuldades.

O grande problema a ser sanado decorre do fato que quando os resultados das empresas são negativos, todos os credores podem “correr” à Justiça para pedir a venda dos ativos da firma a fim de reaverem seus direitos.

Como mostram Araújo e Funchal (2006)¹ esta corrida simultânea e desordenada dos credores tende a gerar problemas de coordenação. Cada credor busca recuperar seus créditos o mais rápido possível, podendo levar a uma destruição desnecessária dos ativos da firma. Esta última poderá ter que sair do mercado, mesmo quando seria mais eficiente para todos continuar funcionando.

O ponto é que a falta de coordenação gera perda de valor não apenas para a firma, mas para todo o conjunto de credores. Em função disso, é do interesse geral que ocorra uma reestruturação ordenada dos ativos. Este foi o objetivo da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência das empresas.

Note-se que uma maior organização da recuperação da empresa incrementa o próprio retorno dos credores em caso de dificuldades da empresa. Ou seja, a existência de regras de reestruturação eficientes diminui o risco dos emprestadores o que permite uma queda das taxas de juros cobradas.

¹ Araujo, A. e Funchal, B.: A NOVA LEI DE FALÊNCIAS BRASILEIRA E SEU PAPEL NO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CRÉDITO. Pesquisa e Planejamento Econômico, vol. 36, n. 2 Agosto 2006.



* C D 2 3 9 1 8 7 4 5 4 1 0 0 *

A questão relevante aqui é saber em que medida não incluir o seguro garantia na reestruturação compromete a coordenação requerida neste processo ou não?

Entendemos que não há qualquer comprometimento. Os recursos das seguradoras/resseguradoras não constituem um “ativo” da empresa a ser reestruturada. Foi contratado para uma e apenas uma transação referente à garantia da execução de um contrato perante o Estado. A eventual tentativa de redirecionar, no âmbito de uma reestruturação, estes recursos para outro propósito equivaleria a expandir, de forma inadequada, o escopo do próprio seguro. Se isso fosse antecipado pela seguradora, o próprio custo do seguro teria que ser maior.

Ou seja, além de não comprometer o processo de reestruturação, este último estaria atribuindo riscos totalmente estranhos ao contrato de seguro em tela, retirando eficiência deste mercado.

Nesse contexto, o primeiro dispositivo do projeto de lei é particularmente oportuno. Para não haver quaisquer dúvidas, a primeira alteração procedida estabelece que as sociedades seguradoras e resseguradoras serão obrigadas a pagar diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, as indenizações dos contratos de seguro garantia que forem segurados. Assim, é assegurado que em nenhum (nem breve) momento estes recursos integrarão o ativo da empresa, evitando que possam ser utilizados para fins alheios aos objetivos do seguro garantia. Arrastar este instrumento para o plano de reestruturação seria um desvio sem sentido.

No caso específico do parágrafo 10 do art. 49 da Lei Federal 11.101, de 29 de fevereiro de 2005 são removidas as contragarantias oferecidas às sociedades seguradoras e resseguradoras do contrato de seguro garantia judicial, cujo segurado seja a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios. Estas contragarantias, ao contrário do valor a ser pago pelas seguradoras/resseguradoras, correspondem a ativos da empresa devedora. Do ponto de vista econômico esta contragarantia é uma garantia só que



direcionada às Seguradoras e Resseguradoras. Sendo assim, o tratamento legal na reestruturação deve ser o mesmo das garantias.

Como destaca Costa (2018)² “com o estabelecimento dessa garantia cria-se um vínculo real¹ entre o credor e a própria coisa dada em garantia, que é independente do vínculo obrigacional existente entre credor e devedor. Não paga a dívida, tem o credor o direito de perseguir a coisa onde quer que se encontre e utilizá-la para pagamento de seu crédito, ainda que ela, por exemplo, já nem se encontre mais sob a posse ou propriedade do devedor.”

O problema é que isso não funciona quando o devedor se torna insolvente. Como destaca o mesmo autor o “*credor com garantia real, assim como qualquer outro credor sujeito à recuperação judicial ou falência do devedor, não pode tentar receber o seu crédito de forma independente dos demais credores*”. Explica ainda que “*o credor perde, na realidade, o direito de executar a sua garantia real (que fica como que “suspensa”), mas sua qualificação como credor com garantia real continua. No lugar desse direito que lhe foi suprimido ele ganha outros direitos, que de certa forma buscam “compensá-lo” por essa perda e colocá-lo numa situação um pouco melhor do que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia.*” Na recuperação judicial, os credores com garantias reais são colocados em uma classe própria o que lhes dá, em conjunto, um status diferenciado no procedimento.

Conforme prossegue o autor “*fazer com que os credores com garantia real integrem uma classe separada dos demais credores sem garantia implica em conceder a esses credores um maior “poder de barganha” na negociação das condições de pagamento de seus créditos. Em geral, uma recuperação judicial contém apenas alguns poucos credores com garantia real, ao mesmo tempo em que pode conter centenas ou milhares de outros credores sem garantia. Posicionar esses poucos credores com garantia real em uma classe separada, que deverá aprovar o plano independentemente das demais classes, significa dar a esses poucos credores com garantia real um grau de influência muito maior do que o dos demais credores, o que – supõe o*

² Costa, T.D.: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantias-reais-na-recuperacao-judicial-e-o-que-podemos-aprender-com-rei-salomao-28022018>



* C D 2 3 9 1 8 7 4 5 4 1 0 0 *



legislador – fará com que os credores com garantia real obtenham condições mais favoráveis para o recebimento de seus créditos”.

Enfim, não faz sentido tratar as contragarantias de forma diferenciada das garantias. Não há razão aqui para o credor “seguradora” ou “resseguradora” nos seguros de garantia judicial tenha um status diferente de outros credores também com garantia quanto aos ativos da empresa com problemas.

Sendo assim, somos pela exclusão deste dispositivo no texto do projeto de lei em tela.

Assim, somos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.375, de 2019 e 390/2023 na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2022-10815



* C D 2 3 9 1 8 7 4 5 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.375, DE 2019

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alíneas "m" e "n" ao artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 28 e as alienas "m" e "n" ao artigo 36 artigo 36 do Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, nos seguintes termos:

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 1º As sociedades seguradoras e resseguradoras são obrigadas a pagar diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, as indenizações, dentro do prazo contratual, dos contratos de seguro garantia que forem segurados.

§ 2º As reservas técnicas dos contratos de seguro garantia que assegurem créditos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se sujeitam ao rol de créditos do juízo de recuperação judicial, da falência, da liquidação judicial, da liquidação extrajudicial, ou qualquer outra modalidade de regime especial.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades



Seguradoras:

m) determinar às sociedades seguradoras e às resseguradoras a transferência, no prazo de até 30(trinta) dias, das reservas técnicas dos seguros garantia contratados em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contar do conhecimento do fato;

n) determinar a suspensão imediata das atividades das sociedades seguradoras e resseguradoras que não cumprirem a regra inserida na aliena “m” deste artigo, além de processo administrativo em face dos seus dirigentes

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2022-10815

